



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 12689.001386/00-65
Recurso nº 303-124.734 Especial do Procurador
Matéria EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº 03-06.171
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado DETEN QUÍMICA S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

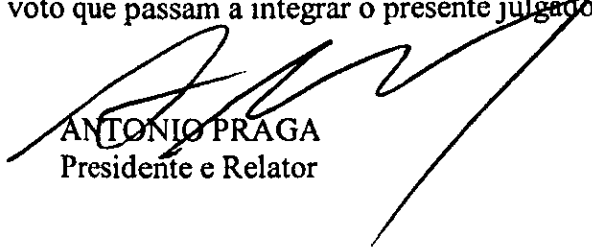
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Catalisador à base de platina, em suporte, tem, por ocasião da exportação temporária, sua classificação no código 3815.12.00, seja material novo ou gasto, necessitando de recuperação, não havendo prova de que a exportação temporária constou simplesmente de desperdício ou resíduo contendo metais preciosos.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto

do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, incisos I e II, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

Na sessão plenária de 12/05/03, a TERCEIRA CÂMARA DO terceiro CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-124734, interposto por DETEN QUÍMICA S/A e decidiu: "*Decisão: Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário.*".

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-30694, da relatoria do Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, cuja ementa abaixo se transcreve:

***IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.***

Catalisador à base de platina, em suporte, tem, por ocasião da exportação temporária, sua classificação no código 3815.12.00, seja material novo ou gasto, necessitando de recuperação, não havendo prova de que a exportação temporária constou simplesmente de desperdício ou resíduo contendo metais preciosos.

Ao retorno do material recuperado, é devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores novos e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma que foram mandados para recuperação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Contra-razões fls. 159/162.

É o relatório, no essencial.



Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão deste processo resume-se à classificação da mercadoria retornada após beneficiamento, objeto que fora de exportação temporária com tal finalidade.

"O contribuinte adotou para os catalisadores exauridos, por ocasião da remessa ao exterior, a mesma classificação de catalisadores novos. A decisão de Primeira Instância, por sua vez, houve por bem aplicar a Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum (TEC) que exclui expressamente do Capítulo "os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos" e os remete para a posição 7112, que compreende "outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos".

Quer-me parecer que o tratamento dado pela fiscalização e pela decisão recorrida não está lastrado nos fatos, pois não há prova de que o material exportado tenha sido apenas desperdício ou resíduo de metais preciosos da posição 7112.

O contribuinte explica que sua mercadoria, por ocasião da exportação temporária consistiu de catalisador em suporte cujas propriedades estavam exauridas, e, portanto sujo, em razão de uma camada de carbono na superfície que impedia a reação química. A recuperação, por conseguinte, consistiu numa limpeza para que fossem restauradas as propriedades próprias do catalisador com tal.

Deve-se observar, ademais, que a Receita Federal não objeta que a mercadoria exportada tenha sido catalisador sob suporte, usado, mas apenas entende que nesta condição a classificação na exportação deveria ser como desperdício ou resíduo de metais preciosos e não como catalisador exaurido.

Seja de conferir os textos das Nota 38.1 – "d" da posição 3815, segundo a qual o capítulo 38 não compreende:

"os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos de metais



ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).” 3.

Por sua vez, a Nota 3, letra “d”, ao Cap. 71, diz que o capítulo, entre outros produtos, não compreende:

d) os catalisadores em suporte (posição 38.15);

Como a mercadoria não corresponde a nenhuma das exclusões da Nota excludente da posição 38.15, mas bem corresponde à previsão desta mesma posição, e em face do contido na Nota 3 “d”, do Capítulo 71, e entendendo que as duas notas hão de ser lidas conjugadas entre si, voto para dar provimento ao recurso voluntário.”

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

ANTONIO PRAGA

